



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073639 - PR (2025/0393585-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIANA GAZANA POLVANI**
ADVOGADOS : **HEITOR FILIPE MEN MARTINS - PR074396**
 JOÃO ANTONIO IONTA - PR074495
 MATEUS BARBOSA SEGATTO - PR083241
AGRAVADO : **ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA**
ADVOGADOS : **ADAUTO CATULO GRECHI - PR063506**
 DIEGO VARELLA - PR101965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INÉRCIA DA PARTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"*.

3. Caso concreto no qual, no ato de interposição do recurso especial, a parte agravante não apresentou documento válido comprobatório da ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense. Oportunizada a regularização posterior, a parte agravante manteve-se inerte, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3073639 - PR(2025/0393585-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARIANA GAZANA POLVANI**
ADVOGADOS : **HEITOR FILIPE MEN MARTINS - PR074396**
 JOÃO ANTONIO IONTA - PR074495
 MATEUS BARBOSA SEGATTO - PR083241
AGRAVADO : **ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA**
ADVOGADOS : **ADAUTO CATULO GRECHI - PR063506**
 DIEGO VARELLA - PR101965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INÉRCIA DA PARTE. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.
2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"*.
3. Caso concreto no qual, no ato de interposição do recurso especial, a parte agravante não apresentou documento válido comprobatório da ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense. Oportunizada a regularização posterior, a parte agravante manteve-se inerte, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIANA GAZANA POLVANI contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 1.230-1.231), que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na intempestividade do recurso especial, embora previamente concedida oportunidade para comprovar a suspensão, a interrupção ou a prorrogação do prazo recursal, devido à preclusão temporal da oportunidade.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma a tempestividade do recurso especial interposto em 7/2/2025, uma vez que a contagem do prazo deve considerar feriados e

suspensões no âmbito do Tribunal de origem, com recesso e suspensão de prazos que deslocariam o termo final do prazo para a data da interposição, em 7/2/2025, conforme demonstrado em documentos e na contagem já exposta na própria peça de interposição e no sistema eletrônico do Tribunal de origem.

Defende que o conhecimento do recurso seria necessário diante de questões federais relevantes, inclusive matéria de ordem pública sobre a exigência de poderes especiais e expressos em mandato para garantia real, apontando que o acórdão recorrido teria interpretado o mandato de forma não restritiva e em desconformidade com a jurisprudência, o que reforçaria a necessidade de superar o óbice formal e apreciar o mérito.

Postula o afastamento da intempestividade da petição de comprovação da tempestividade do recurso especial, em observância à instrumentalidade das formas e à primazia do julgamento de mérito, pois demonstrada a tempestividade do recurso especial.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.261).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

O prazo para a interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, *caput*, do CPC/2015.

No caso dos autos, conforme a certidão de fl. 1.068 (e-STJ), a parte foi intimada do acórdão recorrido em **17/12/2024** (terça-feira).

Desse modo, nos termos do art. 231, V, do CPC/2015, c/c o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 11.419/2006, o prazo recursal do recurso especial teve por **termo inicial o dia 18/12/2024** (quarta-feira) e por **termo final a data de 6/2/2025** (quinta-feira).

Conforme já relatado, previamente ao proferimento da decisão monocrática ora agravada, a Secretaria Judiciária do STJ **concedeu oportunidade de a parte comprovar suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal** (e-STJ, fls. 1.200 e 1.202), nos termos previstos pela então já vigente alteração do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. Entretanto, a parte permaneceu inerte (e-STJ, fl. 1.227).

Somente posteriormente à expiração do prazo é que foi protocolada petição contendo documentos voltados à comprovação da tempestividade.

Assim, em decorrência da preclusão temporal operada pela inércia da parte recorrente, é inviável o saneamento posterior para a comprovação da tempestividade recursal.

Portanto, considerando que a parte agravante não apresentou documento válido que comprovasse, no ato de interposição do recurso especial, a suspensão do prazo processual em razão dos feriados locais e, posteriormente intimada, também não regularizou no prazo concedido a tempestividade recursal, é de rigor a manutenção da decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso por intempestividade.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.073.639 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0393585-9

Número de Origem:

00051621020068160045 00092172820118160045 00123083820258160045 123083820258160045
51621020068160045 92172820118160045

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA GAZANA POLVANI

ADVOGADOS : HEITOR FILIPE MEN MARTINS - PR074396

JOÃO ANTONIO IONTA - PR074495

MATEUS BARBOSA SEGATTO - PR083241

AGRAVADO : ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

ADVOGADOS : ADAUTO CATULO GRECHI - PR063506

DIEGO VARELLA - PR101965

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA GAZANA POLVANI

ADVOGADOS : HEITOR FILIPE MEN MARTINS - PR074396

JOÃO ANTONIO IONTA - PR074495

MATEUS BARBOSA SEGATTO - PR083241

AGRAVADO : ESTRELA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA

ADVOGADOS : ADAUTO CATULO GRECHI - PR063506

DIEGO VARELLA - PR101965

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026